



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.664.554 - SP (2017/0071569-5)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA  
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
RECORRIDO : N F  
PROCURADOR : CRISTIANO APARECIDO GONÇALVES LEME - SP317749  
INTERES. : V A F (MENOR)  
REPR. POR : V L B DE G

### EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. AÇÃO NEGATÓRIA DE PATERNIDADE COMBINADA COM ANULATÓRIA DE REGISTRO DE NASCIMENTO. INTERESSE PÚBLICO. MINISTÉRIO PÚBLICO. FISCAL DA ORDEM JURÍDICA. LEGITIMIDADE. INCAPAZ. ARTS. 178, II, 179 E 966 DO CPC/2015. SÚMULA nº 99/STJ. PATERNIDADE RESPONSÁVEL. ARTS. 127 E 226 DA CF/1988. FILIAÇÃO. DIREITO PERSONALÍSSIMO. ART. 2º, §§ 4º E 6º, DA LEI Nº 8.560/1992. INTERVENÇÃO. OBRIGATORIEDADE. SOCIOAFETIVIDADE. ART. 1.593 DO CC/2002. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. IMPRESCINDIBILIDADE. REGISTRO. RECONHECIMENTO ESPONTÂNEO. ERRO OU FALSIDADE. SOCIOAFETIVIDADE. PRESENÇA. ÔNUS DO AUTOR. ART. 373, I, CPC 2015.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. O Ministério Público, ao atuar como fiscal da ordem jurídica, possui legitimidade para requerer provas e recorrer em processos nos quais oficia, tais como os que discutem direitos de incapazes em ação de investigação de paternidade com manifesto interesse público primário e indisponível (art. 2º, §§ 4º e 6º, da Lei nº 8.560/1992).
3. A atuação do *Parquet* como *custos legis* está, sobretudo, amparada pela Constituição Federal (arts. 127, *caput*, 129, IX, e 226, § 7º), que elegeu o princípio da paternidade responsável como valor essencial e uma das facetas da dignidade humana.
4. O órgão ministerial apresenta o Estado ao titularizar um interesse manifestamente distinto daqueles naturalmente defendidos no processo por autor e réu, não se submetendo a critérios discricionários.
5. A posição processual do *Parquet* é dinâmica e deve ser compreendida como um poder-dever em função do plexo de competências determinadas pela legislação de regência e pela Carta Constitucional.
6. A averiguação da presença de socioafetividade entre as partes é imprescindível, pois o laudo de exame genético não é apto, de forma isolada, a afastar a paternidade.
7. A anulação de registro depende não apenas da ausência de vínculo biológico, mas também da ausência de vínculo familiar, cuja análise resta pendente no caso concreto, sendo ônus do autor atestar a inexistência dos laços de filiação ou eventual mácula no registro público.
8. Recurso especial provido.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas,



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

prossequindo no julgamento, vencidos na preliminar os Srs. Moura Ribeiro e Marco Aurélio Bellizze, que não conheciam do recurso especial e, no mérito, decide a Terceira Turma, por maioria, conhecer e dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Vencido, no mérito, o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze.

Votaram com o Sr. Ministro Relator os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino e Moura Ribeiro.

Brasília (DF), 05 de fevereiro de 2019(Data do Julgamento)

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.664.554 - SP (2017/0071569-5)  
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
RECORRIDO : N F  
PROCURADOR : CRISTIANO APARECIDO GONÇALVES LEME - SP317749  
INTERES. : V A F (MENOR)  
REPR. POR : V L B DE G

### RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de recurso especial interposto pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais assim ementado:

*"Negatória de paternidade. Prova técnica comprovou que o autor não tem vínculo biológico com a ré. Exclusão se apresenta absoluta no âmbito científico. Resposta do polo passivo não fez referência sobre eventual vínculo socioafetivo. Ministério Público apelante que pleiteou 'a posteriori' a realização de estudo social. Inadmissibilidade. Por ocasião da produção das provas nada foi requerido, tendo inclusive o representante do Ministério Público tomado ciência de todo o processado e manifestado que nada tinha a opor. Inovação do pedido em sede recursal não pode ocorrer. Devido processo legal se faz presente. Ausência de irregularidade. Procedência da ação apta a sobressair. Apelos desprovidos" (e-STJ fl. 151 - grifou-se).*

Cuida-se, na origem, de ação negativa de paternidade cumulada com pedido de anulação de registro (e-STJ fls. 1-5), proposta por N. F. contra V. A. F. (menor), representada por sua genitora V. L. B. de G. Afirma que teria registrado a criança como filha, já que teve um relacionamento extraconjugal, em 2008, com a genitora da infante, mas que não foi realizado exame de DNA à época do nascimento por ter acreditado na boa-fé da mãe da criança, que insistiu na existência de liame genético entre o ora recorrente e a menor, motivo pelo qual a registrou civilmente e acatou a obrigação de pagar-lhe pensão alimentícia. Todavia, 5 (cinco) anos após o nascimento da criança requereu o exame de DNA, que, uma vez realizado, atestou a negativa da paternidade biológica.

O Ministério Público estadual, já em sua primeira manifestação nos autos, acentuou a necessidade de verificação de eventual vínculo socioafetivo entre a criança e o autor, pois,

*"(...) em que pese a exclusão da paternidade biológica por meio de exame de DNA (fls. 16/20), entendo que não restou cabalmente comprovada a existência de erro no momento do registro da criança - requisito essencial para retificação do registro de nascimento lavrado com a anuência do pai, eis que o reconhecimento de filho tem por regra a irretratabilidade (artigos 1.609 e 1.604 do Código Civil).*

*Ademais, ao menos neste momento processual, não se pode*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

excluir a possibilidade da existência de paternidade socioafetiva entre as partes" (e-STJ fl. 21 - grifou-se).

Em contestação, a ré apenas protestou contra o resultado do exame de DNA e reafirmou a plena configuração de paternidade, que não poderia ser simplesmente negada no caso concreto (e-STJ fl. 31). Ao especificar as provas, requereu o *"depoimento pessoal do autor, sob pena de confesso"*, bem como um novo *"exame pericial de DNA realizado por perícia judicial junto ao IMESC"* (e-STJ fl. 48).

O Ministério Público estadual discordou expressamente do julgamento do mérito por reputar *"necessário realizar estudo social entre as partes, a fim de constatar a existência de vínculo socioafetivo entre elas"* (e-STJ fl. 87 - grifou-se), motivo pelo qual requereu a realização de estudo social no caso concreto.

O Juízo da 1ª Vara Cível do Foro de Itatiba/SP, à luz do exame pericial, julgou procedente o pedido para declarar *"que o autor não é pai biológico da ré"*, restando *"cessada a obrigação alimentar do autor em relação a ré"*, determinando a retificação do registro de nascimento da criança, a fim de que *"deixe de constar o nome do autor no campo previsto para o genitor, bem como os nomes dos pais do autor, no campo previsto para os avós paternos"* (e-STJ fl. 89).

O juízo primevo consignou que *"nada obstante a representante do Ministério Público opine pela necessidade de realização de estudo social com as partes, é certo que, em sede de defesa, a ré não formulou qualquer alegação voltada à caracterização da paternidade socioafetiva"* (e-STJ fl. 89 - grifou-se). Portanto, deixou de considerar a manifestação do Ministério Público do Estado de São Paulo que, exercendo a função de *custos legis*, alertou para à imprescindibilidade de averiguação da socioafetividade no caso concreto.

Irresignados, tanto o órgão ministerial quanto a ré interpuseram apelação.

O Ministério Público estadual (e-STJ fls. 90-103) em sua irresignação afirmou sua legitimidade para recorrer da sentença *"na medida em que o pedido formulado na inicial é alusivo a direito da personalidade (filiação), a registro público, além da atuação como fiscal da lei, nos termos dos artigos 127, caput, da Constituição Federal e artigos 82 e 83 do Código de Processo Civil"* (e-STJ fl. 97).

Afirmou, em seu apelo na origem, em síntese, que *"mesmo após pleito ministerial neste sentido, achou por bem o magistrado a quo julgar procedente o feito e declarar a negatória da paternidade do apelado com relação a criança V., em nítida afronta aos interesses*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*delas com relação ao seu estado de filiação" (e-STJ fl. 100).*

Na apelação da requerida, V. A. F. aduziu que:

*"(...)*

*1) Andou mal ao sequer ser determinada uma simples audiência de conciliação antes de ser proferida a sentença, posto que as partes, com laços familiares dependiam desse importante meio processual de solução de litígios que seria a tentativa de conciliação, antes de uma sentença final e terminativa, como foi feita;*

*2) Cuida, ainda, que tratavam-se os autos de um pedido relativo a alimentos, o que formava imprescindível que se realizasse uma audiência de instrução, tendo sido protestado pela produção de prova oral, na modalidade do depoimento pessoal do próprio requerente, ora apelado, que trata a apelante de filha até os dias de hoje;*

*3) De outra feita o Próprio ministério Público, pediu que fosse realizado estudo das partes a fim de se verificar a profundidade dos laços familiares e afetivos quem unem as partes e dos quais a infante, ora apelante, se rompidos, em muito se prejudicará;*

*4) Por fim, a instrução do feito é imperiosa, posto que é necessário saber se o apelado assumiu a paternidade em consciência de que a infante poderia ou não ser sua filha, situação em que o mesmo teria claramente assumido a paternidade que agora não poderia simplesmente descartar sem um mínimo de cautela com os direitos da infante, ora apelante" (e-STJ fl. 113).*

As apelações que não foram providas pelo Tribunal de origem, nos termos da já transcrita ementa e da seguinte fundamentação:

*"(...)*

*O polo passivo por ocasião da resposta, ou seja, contestação de págs. 31/32, não fez nenhuma referência sobre relacionamento socioafetivo ou aspecto que envolvesse profundidade de âmbito familiar, portanto, não se trata de ponto controvertido.*

*A interlocutória de pág. 47 determinara que se aguardasse prazo para a especificação de provas por parte da ré, sendo que esta se limitara a pleitear o depoimento pessoal do autor e exame pericial de DNA junto ao IMESC, pág. 48, tendo o eminente Promotor de Justiça se manifestado à pág. 49, de forma singela, afirmando que nada tinha a opor, ocorrendo inclusive, a posteriori, o saneamento do feito, pág. 50, com a ciência do representante do Ministério Público, pág. 54.*

*Com efeito, na ocasião oportuna para pleitear a produção de provas não houve nenhum requerimento envolvendo estudo social, logo, na hipótese não se vislumbra nenhuma irregularidade processual, fazendo-se presente o devido processo legal.*

*Assim, válida e eficaz a sentença, já que se apresenta clara e precisa, além de devidamente fundamentada, não se admitindo inovação processual em sede recursal. (...)*

*No mais, cabe ressaltar que a exclusão da paternidade ocorrera em duas ocasiões, tanto extrajudicialmente como na fase judicial, tendo efeito absoluto, por conseguinte, nada há que se caracterize óbice à pretensão do polo ativo. (...)" (e-STJ fls. 148-156 - grifou-se).*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 162-221), o Ministério Público estadual, ora recorrente, aduz, além de divergência jurisprudencial, violação dos artigos 355, I, do Código Civil de 2015, 1º da Lei nº 8.560/1992 e 1.593, 1.601 e 1.609 do Código Civil/2002, alegando, em síntese ter havido prejuízo à menor V. A. F. diante da declaração de inexistência de vínculo de parentesco entre as partes, sem a investigação requerida pelo MP e imprescindível para eventual averiguação da paternidade socioafetiva, o que ensejou a cessação da obrigação até então percebida pela infante.

Extrai-se das alegações que *"era essencial a produção da prova pericial complementar requerida pelo Parquet para que o quadro probatório dos autos fosse completamente exaurido"* (e-STJ fl. 168).

O órgão ministerial aduz, ainda, que

*"(...) o reconhecimento da paternidade é, em regra, irrevogável, sua anulação somente é possível sob o fundamento de não observância das formalidades legais ou se o ato de reconhecimento estiver eivado de algum dos vícios dos atos jurídicos em geral, o que também poderia ser analisado no estudo social requerido e negado pelo Ministério Público (...)"* (e-STJ fl. 168).

Ao final, aponta divergência jurisprudencial do acórdão com precedentes desta Corte (REsp 1.088.157/PB, Rel. Ministro Massami Uyeda, Terceira Turma, julgado em 23/6/2009, DJe 4/8/2009; REsp 1.059.214/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 16/2/2012, DJe 12/3/2012; REsp 1.115.428/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 27/8/2013, DJe 27/9/2013).

Após as contrarrazões (e-STJ fls. 221-227), o recurso foi admitido na origem, ascendendo os autos a esta instância especial.

O Ministério Público Federal opinou, por meio da sua representante legal, a Subprocuradora-Geral da República Sandra Cureau, pelo não provimento do recurso:

**"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. NEGATÓRIA DE PATERNIDADE. ESTUDO SOCIAL, RELATIVO A VÍNCULO SOCIOAFETIVO, PLEITEADO A POSTERIORI, NA APELAÇÃO.**

**I – PROVA TÉCNICA. EXAME DE DNA. FUNDAMENTO AUTÔNOMO E SUFICIENTE PARA MANTER O ACÓRDÃO COMBATIDO. SÚMULA Nº 283/STF.**

**II – PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO"** (e-STJ fl. 238).

É o relatório.





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.664.554 - SP (2017/0071569-5)

### EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. AÇÃO NEGATÓRIA DE PATERNIDADE COMBINADA COM ANULATÓRIA DE REGISTRO DE NASCIMENTO. INTERESSE PÚBLICO. MINISTÉRIO PÚBLICO. FISCAL DA ORDEM JURÍDICA. LEGITIMIDADE. INCAPAZ. ARTS. 178, II, 179 E 966 DO CPC/2015. SÚMULA nº 99/STJ. PATERNIDADE RESPONSÁVEL. ARTS. 127 E 226 DA CF/1988. FILIAÇÃO. DIREITO PERSONALÍSSIMO. ART. 2º, §§ 4º E 6º, DA LEI Nº 8.560/1992. INTERVENÇÃO. OBRIGATORIEDADE. SOCIOAFETIVIDADE. ART. 1.593 DO CC/2002. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. IMPRESCINDIBILIDADE. REGISTRO. RECONHECIMENTO ESPONTÂNEO. ERRO OU FALSIDADE. SOCIOAFETIVIDADE. PRESENÇA. ÔNUS DO AUTOR. ART. 373, I, CPC 2015.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. O Ministério Público, ao atuar como fiscal da ordem jurídica, possui legitimidade para requerer provas e recorrer em processos nos quais oficia, tais como os que discutem direitos de incapazes em ação de investigação de paternidade com manifesto interesse público primário e indisponível (art. 2º, §§ 4º e 6º, da Lei nº 8.560/1992).
3. A atuação do *Parquet* como *custos legis* está, sobretudo, amparada pela Constituição Federal (arts. 127, *caput*, 129, IX, e 226, § 7º), que elegeu o princípio da paternidade responsável como valor essencial e uma das facetas da dignidade humana.
4. O órgão ministerial apresenta o Estado ao titularizar um interesse manifestamente distinto daqueles naturalmente defendidos no processo por autor e réu, não se submetendo a critérios discricionários.
5. A posição processual do *Parquet* é dinâmica e deve ser compreendida como um poder-dever em função do plexo de competências determinadas pela legislação de regência e pela Carta Constitucional.
6. A averiguação da presença de socioafetividade entre as partes é imprescindível, pois o laudo de exame genético não é apto, de forma isolada, a afastar a paternidade.
7. A anulação de registro depende não apenas da ausência de vínculo biológico, mas também da ausência de vínculo familiar, cuja análise resta pendente no caso concreto, sendo ônus do autor atestar a inexistência dos laços de filiação ou eventual mácula no registro público.
8. Recurso especial provido.

### VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): O recurso merece prosperar.

O acórdão impugnado pelo presente recurso especial foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

(i) da legitimidade para recorrer do Ministério Público



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Ministério Público, como fiscal da ordem jurídica, possui legitimidade para recorrer em processos nos quais oficia, tais como os que discutem direitos de incapazes, mesmo ausente recurso de uma das partes, conforme dispõem os artigos 178, II, do Código de Processo Civil de 2015 e 82, I, do Código de Processo Civil de 1973, bem como o teor da Súmula nº 99 do Superior Tribunal de Justiça ("*o Ministério Público tem legitimidade para recorrer no processo em que oficiou como fiscal da lei, ainda que não haja recurso da parte.*")

Segundo o novo diploma processual, o Ministério Público intervirá nas ações de família quando houver interesse de incapaz e deverá ser ouvido previamente à homologação de acordo, nos termos do art. 698 do CPC/2015.

À luz do art. 179 do CPC/2015 (art. 83 do CPC/1973), "*nos casos de intervenção como fiscal da ordem jurídica, o Ministério Público:*

*I - terá vista dos autos depois das partes, sendo intimado de todos os atos do processo;*

*II - poderá produzir provas, requerer as medidas processuais pertinentes e recorrer" (grifou-se).*

A atuação do *Parquet*, no papel de *custos legis*, está, sobretudo, amparada pela Constituição Federal, que prevê, em seu art. 127, *caput*, incumbir-lhe "*a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis*", e no seu art. 129, IX, que deve "*exercer outras funções que lhe forem conferidas, desde que compatíveis com sua finalidade, sendo-lhe vedada a representação judicial e a consultoria jurídica de entidades públicas*". No mais, há previsão específica no art. 2º, §§ 4º e 6º, da Lei nº 8.560/1992, legitimando, expressamente, a atuação do Ministério Público nas ações de investigação de paternidade.

Tal intervenção se justifica pelo interesse público primário objeto da discussão, pois o órgão ministerial apresenta o Estado ao titularizar um interesse manifestamente distinto daqueles naturalmente defendidos no processo por autor e réu. Quando presente o interesse social ou o individual indisponível, o *Parquet* não fica processualmente limitado pelas manifestações subjetivas das partes na lide.

Registra-se que a atuação do órgão interveniente *pro populo* atenua a incidência do princípio dispositivo que recai sobre o Estado-Juiz. Isso porque sua atuação não se submete a um critério de conveniência e oportunidade do órgão, porquanto não discricionária, mas, ao contrário, a intervenção é obrigatória e vinculada à lei a fim de manter incólume o ordenamento jurídico pátrio e os singulares interesses em jogo. Admite-se a intervenção pela natureza da lide





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

e qualidade das partes (Hugo Nigro Mazzilli, Regime jurídico do Ministério Público, 6ª Edição, São Paulo, Saraiva, 2007, pág. 559).

A Constituição Federal elegeu o princípio da paternidade responsável como valor essencial e uma das facetas da própria dignidade humana (art. 226, § 7º). Assim, incumbe ao Ministério Público a defesa desses princípios albergados pela Carta Constitucional. A tutela da filiação transcende o mero subjetivismo por retratar genuíno interesse social, bem como individual indisponível, devendo a entidade promover medidas para sua proteção (art. 127, *caput*, da CF/1988).

O fundamento da intervenção se extrai, por isso, da relação jurídica subjacente, qual seja, a negativa de parentalidade, com a consequente anulação de registro público. Tanto a identidade genética quanto a socioafetiva retratam direito fundamental, porquanto elementos que compõem a personalidade. Por outro lado, o assentamento registral visa conferir publicidade, autenticidade, segurança e eficácia a atos jurídicos. Portanto, sob todos os ângulos que se analise a controvérsia, justifica-se a atuação do *custos legis* em nome do interesse público.

Ademais, não se olvida que o Código de Processo Civil de 2015 tende a humanizar o processo civil ao explicitar a dignidade da pessoa humana como norma fundamental (art. 8º).

Acerca do novo papel exercido pelo Ministério Público previsto na lei processual, que no lugar de exercer o papel de fiscal da lei agora protege a ordem jurídica, cita-se abalizada doutrina:

*"(...) No mesmo sentido conclui Marco Antonio Rodrigues: 'Note-se que tradicionalmente tal função do Ministério Público era denominada 'fiscal da lei', sendo que o Código de Processo Civil de 2015 procurou chamar de 'fiscal da ordem jurídica'. A expressão atualmente adotada pelo legislador se coaduna com as modernas concepções acerca das fontes normativas: não apenas da lei emanarão normas, podendo haver outras espécies normativas, como é o caso da própria Constituição, ou até mesmo atos do Poder Executivo, como medidas provisórias.' Paulo Gustavo Gonet Branco afirma que o abandono da tradicional expressão 'fiscal da lei' teve o objetivo de ressaltar que a função do Ministério Público vai além da tutela da mera legalidade, realçando o compromisso com todo o Direito, e sua intervenção ocorre para que a Jurisdição possa se aproximar do ideal de Justiça que a inspira". (Antonio Cezar Lima da Fonseca, Revista de Processo, Editora Revista dos Tribunais, 2016, Vol 260, pág. 263 - grifou-se)*

Válido esclarecer que a função institucional do *Parquet* (art. 129 da CF/1988) não se confunde com aquela exercida pelo curador, reservada à Defensoria Pública (art. 4º, VI, da



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

LC nº 80/1994), motivo pelo qual não deve mesmo exercer a defesa de meros interesses pessoais das partes.

Todavia, não é essa a realidade dos autos.

O legislador ordinário previu a participação do Ministério Público como verdadeiro fiscal da ordem jurídica para a preservação do interesse de incapazes (art. 178, II, CPC/2015), o que lhe confere o direito de vista dos autos após as partes e a intimação de todos os atos do processo, facultando-lhe a produção de provas e a requisição de medidas processuais, tal como a apresentação de recurso (art. 996, *caput*, CPC/2015) e o pleito de tutela provisória.

Na presente hipótese, o órgão ministerial solicitou a produção de provas a fim de averiguar a presença de filiação socioafetiva, atualmente alçada a patamar equivalente à biológica. O juízo primevo quedou-se inerte em relação ao pedido ao fundamento de que a alegação não teria sido objeto da contestação ofertada pela ré, motivo pelo qual o *Parquet* apresentou apelação.

A conclusão das instâncias ordinárias merece plena reforma.

É que os poderes processuais do Ministério Público, enquanto fiscal da ordem jurídica, não ficam aquém, em princípio, dos poderes dos quais dispõem as partes, porquanto, como já alertado, sua participação protege, ao fim e ao cabo, o interesse público e os valores autorizadores da sua própria razão de ser. Nessas hipóteses, é considerado parte em sentido processual, exercendo todos os poderes, deveres, ônus e faculdades concernentes àquelas. Em sentido processual participará ativamente do contraditório processual em todas as posições jurídicas ativas e passivas admissíveis (Hermes Zaneti Jr., *O Ministério Público e o Novo Processo Civil*, Editora Jus Podivm, 2018, pág. 210).

Como se vê, a posição na relação jurídica processual do *Parquet* é dinâmica e deve ser compreendida como um poder-dever em função do plexo de competências determinadas pela legislação de regência e pela Carta Constitucional.

A respeito da iniciativa probatória e da importância da participação do *Parquet* como *custos legis* em ações de investigação de paternidade, citam-se percucientes lições doutrinárias:

*"(...) Quando o Ministério Público não atuar como órgão agente - isto é, como parte autora - na ação investigatória, será, necessariamente, interveniente (custos legis), como reza o art. 82, II, do Código de Processo Civil.*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A finalidade da intervenção é a garantia de um processo justo, além da proteção aos direitos individuais indisponíveis e a fiscalização da neutralidade do juiz.

Atuando como fiscal da lei, o Parquet não se vincula aos interesses de quaisquer das partes, nem mesmo ao titular do direito indisponível. Significa que não terá de se posicionar, necessariamente, em favor da parte que gerou a sua intervenção no processo (no caso em tela, o investigador), devendo, antes de tudo, manifestar-se pela prevalência da ordem jurídica. Coaduna-se tal entendimento com o princípio da autonomia e liberdade funcional, pelo qual o Promotor de Justiça deve obedecer à sua consciência.

Assume, pois, posição de patrocinador da defesa imparcial do cumprimento da lei, desvinculado do interesse das partes, não estando obrigado a promover defesa do interesse que propiciou sua intervenção no feito. Em outras palavras, é possível ao Parquet se manifestar, como custos legis, contrariamente aos, interesses do investigador, preservando a verdade e a ordem jurídica.

É sempre obrigatória a intervenção do MP nas ações investigatórias cabendo à parte promover sua intimação para participar dos atos processuais, sob pena de nulidade (CPC, arts. 84 e 246). A nulidade, esclareça-se, somente pode se caracterizar pela falta de intimação e não pela ausência de efetiva atuação do Promotor de Justiça. O essencial, pois, é a intimação (pessoal) do órgão ministerial para todos os atos processuais (...)." (Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosendal, Direito das Famílias, Editora Lumen Juris, 2ª Edição, Rio de Janeiro, 2010, págs. 629-630)

"(...) De seus poderes em tema de instrução processual trata o inc. II do art. 83, ora examinado. A leitura da norma em comento deixa clara a iniciativa probatória do fiscal da lei: poderá juntar documentos e certidões, produzir prova em audiência e requerer medidas ou diligências necessárias à descoberta da verdade. Em realidade, nada fica a dever a demandante e demandado. Existe, em realidade, um interesse público na função da prova, interesse que retira ao arbítrio e à disponibilidade dos titulares da relação substantiva submetida a juízo a exclusividade da produção e o domínio sobre os fatos a serem provados e as circunstâncias em que o serão. E, onde se fala em interesse público, fala-se também, necessariamente, em Ministério Público.

Ao próprio juiz, modernamente, mitigando-se a severidade do princípio dispositivo, já não se nega, dentro de certos limites, a iniciativa na instrução do processo. É, aliás, essa regra um consectário da admissão do impulso oficial do processo (CPC, art. 262), uma afirmação inequívoca da vocação publicística das normas processuais. Às partes, na conformidade das regras de repartição legais desse encargo processual, cabe o ônus da produção da prova que lhes interesse; ao juiz e ao fiscal da lei é atribuído o dever de promover a instrução probatória. Onde as limitações se impuserem ao juiz, em homenagem ao dever de imparcialidade, mais se realçará a atividade ministerial, no descobrimento da verdade. De resto, produzida por demandante ou demandado, requerida pelo fiscal da lei, determinada pelo juiz, a prova é, afinal, comum (princípio da comunhão ou aquisição da prova), em face do interesse público que conforma o exercício da jurisdição." (Fernando Antônio Negreiros Lima, A intervenção do Ministério Público no Processo Civil Brasileiro como custos legis, Editora Método, pág. 230 - grifou-se)



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A jurisprudência dessa Corte corrobora esse entendimento:

*"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. LEGITIMIDADE RECURSAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. AÇÃO NEGATÓRIA DE PATERNIDADE. AÇÃO DE ESTADO. FILIAÇÃO. DIREITO PERSONALÍSSIMO INDIVIDUAL E INDISPONÍVEL. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. CUSTOS LEGIS. DESIMPORTÂNCIA DO ATINGIMENTO DA MAIORIDADE LEGAL PELO DEMANDADO.*

*1. Controvérsia em torno da legitimidade recursal do Ministério Público para impugnar sentença de procedência prolatada em ação negativa de paternidade em que o filho, integrando o polo passivo da ação, vem a alcançar a maioridade.*

*2. A investigação de paternidade constitui ação de estado, com imanente interesse público, atraindo a fiscalização do Ministério Público, na forma do inciso II do art. 82 do CPC/73.*

*3. O Promotor de Justiça, como fiscal da lei, não está a exercer o seu relevante munus na ação de investigação de paternidade quando uma das partes seja menor de idade com base, apenas, no inciso I do art. 82, como reconheceu o acórdão recorrido, de modo a decair do dever de intervenção quando a parte atinja a maioridade, mas, especialmente, com base no inciso II do referido artigo, atraindo a participação do Ministério Público independentemente da menoridade da parte, em se tratando das especialíssimas ações a discutirem o estado familiar, político ou civil dos indivíduos.*

*4. RECURSO ESPECIAL PROVIDO, DETERMINANDO-SE O PROSSEGUIMENTO DO JULGAMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO" (REsp 1.516.986/GO, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/05/2017, DJe 31/05/2017 - grifou-se).*

*"PROCESSO CIVIL. MINISTÉRIO PÚBLICO. PROCESSO EM QUE ATUA COMO 'CUSTOS LEGIS'. INTERVENÇÃO EM RAZÃO DA QUALIDADE DA PARTE. INCAPAZ INTERESSADO EM INVENTÁRIO. LEGITIMIDADE DO 'PARQUET' PARA ARGÜIR A EXECUÇÃO DE INCOMPETÊNCIA (RELATIVA) (...)*

*I - O Ministério Público, mesmo quando atua no processo como 'custos legis', o que acontece em inventário no qual haja menor interessado, tem legitimidade para intervir, inclusive para argüir a incompetência relativa do juízo.*

*II - Todos os sujeitos do processo, dentre os quais se acha o Ministério Público no exercício do mister de 'custos legis', estão igualmente submetidos às regras processuais que não estipulem distinções específicas segundo a posição de cada um deles na causa. (...)" (REsp 100.690/DF, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 29/10/1998, DJ 08/03/1999 - grifou-se).*

(ii) da prova acerca da socioafetividade

O pedido de realização de estudo social a fim de permitir a constatação da presença de vínculo socioafetivo entre as partes está em consonância com o entendimento desta Corte, firmada no sentido de que o laudo de exame genético não é apto, de forma isolada, a afastar a paternidade em virtude da possibilidade de existência de laços de



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

afetividade entre o pai registral e a criança (art. 1.593 do CC/2002). O fato de tal alegação não ter sido formulada na contestação pela ré e somente aventada pelo órgão ministerial em diversas ocasiões nos autos não exime o juízo de conhecer do tema, especialmente ante o interesse em jogo, manifestamente público.

Aliás, consigne-se incumbir ao autor a comprovação de suposto vício que contamine o registro (erro, dolo ou coação), bem como a inexistência de filiação socioafetiva, nos termos do art. 373, I, do CPC/2015. Percebe-se que, consoante a jurisprudência do STJ, a anulação do registro depende não apenas da ausência de vínculo biológico entre as partes, mas também de não ter sido solidificada uma situação perene de afetividade:

*"DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FAMÍLIA. AÇÃO NEGATÓRIA DE PATERNIDADE C/C ANULATÓRIA DE REGISTRO DE NASCIMENTO. AUSÊNCIA DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO. RELAÇÃO SOCIOAFETIVA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO: ARTIGOS ANALISADOS: ARTS. 1.604 e 1.609 do Código Civil.*

*(...)*

*2. Discussão relativa à nulidade do registro de nascimento em razão de vício de consentimento, diante da demonstração da ausência de vínculo genético entre as partes.*

*3. A regra inserta no caput do art. 1.609 do CC-02 tem por escopo a proteção da criança registrada, evitando que seu estado de filiação fique à mercê da volatilidade dos relacionamentos amorosos. Por tal razão, o art. 1.604 do mesmo diploma legal permite a alteração do assento de nascimento excepcionalmente nos casos de comprovado erro ou falsidade do registro.*

*4. Para que fique caracterizado o erro, é necessária a prova do engano não intencional na manifestação da vontade de registrar.*

*5. Inexiste meio de desfazer um ato levado a efeito com perfeita demonstração da vontade daquele que, um dia declarou perante a sociedade, em ato solene e de reconhecimento público, ser pai da criança, valendo-se, para tanto, da verdade socialmente construída com base no afeto, demonstrando, dessa forma, a efetiva existência de vínculo familiar.*

*6. Permitir a desconstituição de reconhecimento de paternidade amparado em relação de afeto teria o condão de extirpar da criança preponderante fator de construção de sua identidade e de definição de sua personalidade. E a identidade dessa pessoa, resgatada pelo afeto, não pode ficar à deriva em face das incertezas, instabilidades ou até mesmo interesses meramente patrimoniais de terceiros submersos em conflitos familiares.*

*7. Recurso especial desprovido" (REsp 1.383.408/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/5/2014, DJe 30/5/2014 - grifou-se).*

*"RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II DO CPC/1973. AÇÃO NEGATÓRIA DE PATERNIDADE. RECONHECIMENTO ESPONTÂNEO DA PATERNIDADE PELO COMPANHEIRO DA MÃE. INEXISTÊNCIA DE ERRO SUBSTANCIAL QUANTO À PESSOA. FORMAÇÃO DA PATERNIDADE SOCIOAFETIVA. IMPOSSIBILIDADE DE ANULAÇÃO DO REGISTRO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SIMILITUDE FÁTICA NÃO COMPROVADA.*

*1. Não há violação ao artigo 535, II, do CPC/1973, quando embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente*





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da recorrente.

2. A 'adoção à brasileira', ainda que fundamentada na 'piedade' e muito embora seja expediente à margem do ordenamento pátrio, quando se fizer fonte de vínculo socioafetivo entre o pai de registro e o filho registrado, não consubstancia negócio jurídico sujeito a distrato por mera liberalidade, tampouco avença submetida a condição resolutiva, consistente no término do relacionamento com a genitora.

3. Em conformidade com os princípios do Código Civil de 2002 e da Constituição Federal de 1988, o êxito, em ação negatória de paternidade, depende da demonstração, a um só tempo, da inexistência de origem biológica e também de que não tenha sido constituído o estado de filiação, fortemente marcado pelas relações socioafetivas e edificado, na maioria das vezes, na convivência familiar.

4. Nos casos em que inexistente erro substancial quanto à pessoa dos filhos reconhecidos, não tendo o pai falsa noção a respeito das crianças, não será possível a alteração desta situação, ainda que seja realizada prova da filiação biológica com resultado negativo.

(...) 7. Recurso especial provido." (REsp nº 1.333.360/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/10/2016, DJe 07/12/2016 - grifou-se).

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL (CPC/1973). FAMÍLIA. AÇÃO NEGATÓRIA DE PATERNIDADE E DE ANULAÇÃO DE REGISTRO DE NASCIMENTO.

1. Controvérsia em torno da presença dos requisitos legais para a desconstituição da paternidade declarada em desacordo com a verdade biológica.

2. Possibilidade, segundo a orientação jurisprudencial desta Corte, de desconstituição do registro de nascimento quando baseado em vício de consentimento e uma vez afastada a existência de filiação sociofativa, como verificado no caso dos autos.

3. Inviabilidade do acolhimento da pretensão recursal fundada na alegação de que não houve erro a comprometer a manifestação de vontade do pai registral, por demandar o reexame de matéria fático-probatória dos autos.

4. Razões do agravo interno que não alteram as conclusões da decisão agravada acerca da atração dos óbices dos enunciados das Súmulas n.ºs 07 e 83/STJ.

5. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO" (AgInt no REsp 1.531.311/DF, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2018, DJe 05/09/2018 - grifou-se).

A paternidade socioafetiva realiza a própria dignidade da pessoa humana por permitir que um indivíduo tenha reconhecido seu histórico de vida e a condição social ostentada, valorizando, além dos aspectos formais, como a regular adoção, a verdade real dos fatos. Segundo Maria Helena Diniz, é a convivência o núcleo ideal do pleno desenvolvimento da pessoa e o instrumento para a realização integral do ser humano (Curso de direito civil brasileiro, Direito de família, 22ª Edição, São Paulo: Saraiva, 2007, Volume 5, pág. 13).

Nessa toada:





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*"(...) Em atenção ao que dispõe o art. 332 do Código de Processo Civil é de se admitir nas ações investigatórias todos os meios de provas, legais ou moralmente legítimos. Até mesmo porque o fato probando implicará o reconhecimento de filho, que é, repita-se à exaustão, garantia constitucional.*

*Vale ressaltar que a produção de provas, nas ações investigatórias, realizasse durante todo o procedimento, desde a petição inicial até a própria fase recursal, sem limitações indevidas.*

*Importantíssimo registrar, ainda, a necessidade de maior participação do juiz na atividade probatória, especialmente na ação investigatória. Não há, aliás, qualquer inconveniente ou incompatibilidade na participação mais ativa e efetiva do juiz no processo. Ao revés, deverá o magistrado estar engajado na atividade probatória, envidando esforços para que sua sentença seja obra de justiça e apresente solução eficaz e correta para o conflito de interesses estabelecido. Transportando tais idéias para o campo das ações filiatórias, conclui-se, inarredavelmente, que deve o juiz determinar a realização de todos os meios de prova, com vistas à formação de seu juízo valorativo, inclusive a realização do exame de DNA.*

*Nesse campo, vale lembrar Belmiro Pedro Welter, tonificando que 'tem o juiz a obrigação de ordenar a realização de todas as provas necessárias, mesmo de ofício e, dentre elas, efetivamente, o exame genético DNA.*

*Por igual, naturalmente, o Ministério Público, atuando como custos legis (CPC, art. 82) ou mesmo como órgão agente, pode (e deve) requerer a produção de provas, inclusive a perícia médica por exame de DNA" (...)." (Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald, Direito das Famílias, Editora Lumen Juris, 2ª Edição, Rio de Janeiro, 2010, págs. 633 - grifou-se)*

Na hipótese, a participação do Ministério Público nos autos foi efetiva, devendo seus argumentos ser considerados em atenção ao interesse público e social presentes no caso concreto, independentemente de a tese defensiva ter sido arguida em contestação, conforme pressupõem os princípios da concentração da defesa e da eventualidade, pois a matéria não está sujeita à preclusão na presente hipótese, visto ter sido suscitada tempestivamente pelo fiscal da ordem jurídica.

Assim, restando pendente de análise o que se denomina de posse de estado de filho, que consiste no desfrute público e contínuo da condição de filho, devem os autos retornar à origem para a realização da devida instrução processual.

(iii) do dispositivo

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial para determinar o retorno dos autos à origem para que se realize a devida instrução probatória.

É o voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2017/0071569-5

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.664.554 / SP

Número Origem: 10010067020148260281

PAUTA: 23/10/2018

JULGADO: 23/10/2018  
SEGREDO DE JUSTIÇA

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

#### AUTUAÇÃO

|            |                                                 |
|------------|-------------------------------------------------|
| RECORRENTE | : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO     |
| RECORRIDO  | : N F                                           |
| PROCURADOR | : CRISTIANO APARECIDO GONÇALVES LEME - SP317749 |
| INTERES.   | : V A F (MENOR)                                 |
| REPR. POR  | : V L B DE G                                    |

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - Relações de Parentesco - Investigação de Paternidade

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, dando provimento ao recurso especial, pediu vista, antecipadamente, o Sr. Ministro Moura Ribeiro. Aguardam os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Nancy Andrichi e Paulo de Tarso Sanseverino.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.664.554 - SP (2017/0071569-5)  
RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA  
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
RECORRIDO : N F  
PROCURADOR : CRISTIANO APARECIDO GONÇALVES LEME - SP317749  
INTERES. : V A F (MENOR)  
REPR. POR : V L B DE G

### VOTO-VOGAL

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI:

Por ocasião da sessão de julgamento ocorrida em 23/10/2018, após o voto do e. Relator, Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, no sentido de dar provimento ao recurso especial para determinar o retorno dos autos à origem para que se realize a devida instrução probatória, sua Exa. o e. Min. Marco Aurélio Bellizze realizou duas ponderações que são merecedoras de mais detida análise e reflexão.

A primeira questão suscitada por sua Exa. diz respeito ao fato de que o ajuizamento da ação negatória de paternidade pelo recorrido seria uma prova contundente acerca da inexistência de relação socioafetiva entre o genitor e a menor.

Nesse aspecto, não há, respeitosamente, vínculo relevante entre a dedução de uma pretensão em juízo, que se configura mero e regular exercício do direito fundamental de ação, e a comprovação de que inexistente vínculo socioafetivo entre as partes, que se relaciona umbilicalmente com o próprio mérito da questão deduzida.

De fato, a pretensão deduzida em juízo pelo recorrido é de que seja negada a sua paternidade em relação à menor e desconstituído o respectivo registro, ao fundamento de que não existiria vínculo biológico entre as partes, o que se confirmou na fase instrutória mediante a realização do



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

exame de DNA – prova científica apta a solucionar a questão controvertida nesse específico quadrante fático.

Todavia, à pretensão deduzida pelo recorrido naturalmente se conjuga, na esteira da remansosa jurisprudência desta Corte, com a indispensável investigação acerca de eventual existência de vínculo de natureza socioafetiva entre as partes, na medida em que a simples ausência de vínculo genético é reconhecidamente insuficiente para que seja acolhida a pretensão de rompimento da relação paterno-filial.

Essa específica circunstância de fato – existência ou não de vínculo de natureza socioafetiva entre as partes – deve, evidentemente, ser objeto de exauriente apuração na fase instrutória, na medida em que se configura como uma questão prejudicial condicionante de mérito, apta a influenciar, de maneira decisiva, o desfecho que deverá ser dado à pretensão deduzida.

Admitir, pois, que o simples ajuizamento de uma ação negatória de paternidade pelo genitor, além de ser mero e regular exercício do direito fundamental de ação, configuraria também um meio de prova idôneo, eficaz e suficiente de que não haveria relação socioafetiva entre pai e filho (questão prejudicial de mérito), significaria, em última análise, repriminar a teoria imanentista da ação, defendida por Savigny em meados do século XIX e que tinha seu assento nos enunciados *“não há ação sem direito; não há direito sem ação; a ação segue a natureza do direito”*, quando se verifica que a concepção mais modernamente aceita na ciência processual, na realidade, é a de que o direito de ação possui natureza abstrata, autônoma e instrumental, sem retirar a necessidade de conexão a uma situação jurídica concreta (teoria eclética de Liebman).

A segunda questão suscitada por sua Exa. se refere ao fato de que a



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

comprovação acerca da inexistência de vínculo socioafetivo entre pai e filho implicaria em atribuição ao autor do ônus de provar fato negativo, o que seria inadmissível.

Essa percepção do fenômeno fático-probatório deriva da clássica concepção de que *“as negativas não precisam ser provadas”*, materializada no brocardo latino *“negativa non sunt probanda”*. Essa proposição, contudo, foi há muito superada pela uníssona doutrina, como se verifica, por exemplo, em crítica e precisa lição de Chiovenda:

Em primeiro lugar, em muitíssimos casos, não se saberia como aplicá-lo. Qual é o fato positivo, qual é o fato negativo? Qual é a afirmativa, qual é a negativa? Via de regra, toda afirmação é, ao mesmo tempo, uma negação: quando se atribui a uma coisa um predicado, negam-se todos os predicados contrários ou diversos dessa mesma coisa. (CHIOVENDA, Giuseppe. Instituições de Direito Processual Civil. Vol. 2. São Paulo: Saraiva, 1969. p. 377).

De outro lado, é preciso diferenciar os fatos absolutamente negativos, cujas características são a indeterminação e a indefinição e que, por isso, são de difícil ou impossível comprovação, daqueles fatos relativamente negativos.

Esses últimos, como orienta a doutrina, são determinados e definidos em determinado tempo ou espaço e, em razão disso, podem ser amplamente comprovados pela demonstração da existência de fatos positivos correspondentes, isto é, por meio da produção de prova indireta, que, segundo a lição de Danilo Knijnik, é aquela *“circunstancial, tendente a demonstrar um fato que, embora não se constitua no objeto da discussão, por uma inferência, permite estabelecer a prova do fato controvertido”*. (KNIJNIK, Danilo. A prova nos juízos cível, penal e tributário. Rio de Janeiro: Forense, 2007. p. 25).

Anote-se que a possibilidade de produzir prova de fatos



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

relativamente negativos mediante a comprovação de fatos positivos correspondentes já foi reconhecida pela jurisprudência desta Corte e, em especial, desta 3ª Turma. A esse respeito, confirmam-se: REsp 1.050.554/RJ, 3ª Turma, DJe 09/09/2009 e, mais recentemente, REsp 1.698.696, 3ª Turma, DJe 17/08/2018.

Na hipótese em exame, debate-se a natureza da relação havida entre o recorrido e a menor que fora registrada como sua filha e cujo registro se pretende desconstituir, com ênfase, especialmente, se dessa relação – que perdurou por 05 (cinco) anos – criou-se vínculo paterno-filial assentado no afeto e no amor, o que justificaria a rejeição do pedido formulado pelo autor.

A reconstrução fática dessa circunstância é admissível, por exemplo, pela realização de estudo social, como expressamente requerido pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, recorrente, pois se trata de meio de prova apto a verificar se da relação havida entre as partes efetivamente resultou vínculo de natureza socioafetiva.

Se não bastasse, lembre-se que as partes, o que inclui o autor, tem o dever de colaborar com o Poder Judiciário para o descobrimento da verdade (art. 339 do CPC/73, reproduzido no art. 378 do CPC/15), de modo que, ao negar a existência de vínculo socioafetivo com a menor registrada como sua filha após 05 (cinco) anos de convivência, o recorrido não adquiriu o direito de se escudar na inércia probatória, mas, ao revés, atraiu para si o ônus de produzir a prova dos fatos positivos correspondentes que sustentem a sua afirmação, como, por exemplo, de que a relação em debate era desprovida de afeto e amor, configurando-se uma relação somente de respeito entre ele e a menor, sem as características próprias de uma relação paterno-filial.

Exemplificativamente, esse fato poderia ser demonstrado por prova





## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

oral, mediante a oitiva de testemunhas que atestassem a versão apresentada pelo autor, bem como poderia também ser comprovado por documentos, uma vez que uma eventual relação entre pai e filha, sobretudo na sociedade da transparência e da exposição em que vivemos, inexoravelmente deixa inúmeros rastros e vestígios suficientes a comprovação dos fatos discutidos no processo judicial.

Forte nessas razões e com esses breves acréscimos de fundamentação, ACOMPANHO e SUBSCREVO integralmente o voto do e. Relator, a fim de dar provimento ao recurso especial e determinar o retorno dos autos à origem para que se realize a devida instrução probatória.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.664.554 - SP (2017/0071569-5)**

**RELATOR** : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**  
**RECORRENTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**RECORRIDO** : N F  
**PROCURADOR** : CRISTIANO APARECIDO GONÇALVES LEME - SP317749  
**INTERES.** : V A F (MENOR)  
**REPR. POR** : V L B DE G

### VOTO-VISTA

#### O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO:

Cuida-se de ação negatória de paternidade cumulada com pedido de anulação de registro público ajuizada por N F (N) contra V A F (V), menor impúbere, representado por sua genitora, V L B de G.

N narrou que registrou V como filha, pois teve um relacionamento extraconjugal com a genitora dela no ano de 2008 e que não pediu, por ocasião do nascimento dela, o exame de vínculo genético (DNA), o que somente ocorreu quando V tinha cinco anos de idade, resultando no afastamento da paternidade de acordo com o laudo do Laboratório BIOCLÍNICA ANÁLISE CLÍNICA LTDA.

Pediu a extinção da relação jurídica existente com a filha registral em razão da ocorrência de erro substancial, que viciou o reconhecimento da paternidade, bem como a anulação do registro civil de nascimento realizado no ano de 2009.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO (MP/SP), na qualidade de fiscal da lei e na sua primeira manifestação nos autos, salientou a necessidade de verificação de eventual vínculo socioafetivo formado entre V e N.

Na contestação, V protestou contra a forma de realização do exame de vínculo biológico, pugnou pelo depoimento pessoal de N e pela realização de novo exame de DNA (e-STJ, fls. 31/32).

As partes foram intimadas para especificar as provas que seriam produzidas, tendo elas se manifestado às e-STJ, fls. 37/38 e 48, sem que houvesse pedido de produção de prova da paternidade socioafetiva.

O MP/SP, em nova vista dos autos, requereu a produção das provas pleiteadas (e-STJ, fl. 46).

A Magistrada de primeiro grau determinou a realização de prova técnico-científica no IMESC (e-STJ, fl. 50), tendo a perícia concluído pelo afastamento do vínculo genético entre as partes (e-STJ, fls. 71/77).

Intimado a se manifestar sobre a conclusão do laudo pericial de DNA, o MP/SP discordou do julgamento antecipado do feito e requereu a realização de estudo



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

social entre as partes para fins de aferição de existência de vínculo afetivo entre elas (e-STJ, fl. 87).

A Juíza da causa julgou procedente os pedidos para declarar que N não era pai biológico de V, determinar a cessação da obrigação alimentar existente e retificar o assento civil da criança (e-STJ, fls. 89/90).

O Tribunal de Justiça local negou provimento a apelação de V e do MP/SP, o que ensejou a interposição do presente recurso especial por parte deste último, no qual sustentou, em síntese, que houve prejuízo para a menor, pois não se averiguou a existência da paternidade afetiva.

O Ministério Público Federal opinou pelo não provimento do recurso especial (e-STJ, fls. 238/240).

O Relator, Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, deu provimento ao recurso especial do MP/SP para determinar o retorno dos autos à origem para que se complementasse a instrução probatória com a finalidade de apurar a existência de paternidade socioafetiva.

Pedi vista dos autos porque me chamou atenção, além da relevância do tema, o parecer do Ministério Público Federal que atua nesta Corte Superior, opinando pelo não conhecimento do apelo nobre.

Entendo que assiste razão ao *Parquet* federal, pelas razões a seguir.

Verifiquei que a Magistrada de primeiro grau rejeitou o pedido de realização de estudo social entre as partes, requerido pelo MP/SP, porque V, na defesa que apresentou, não formulou nenhuma alegação voltada para a caracterização da paternidade socioafetiva (e-STJ, fl. 89).

O MP/SP, na apelação que interpôs, pediu a reforma da sentença, pois não foi produzida prova de que N e V não tivessem estabelecido uma relação socioafetiva, o que seria indispensável para fins de êxito em negatória de paternidade.

O Tribunal de origem manteve incólume a sentença, no que interessa, nos seguintes termos:

*O polo passivo por ocasião da resposta, ou seja, contestação de págs. 31/32, não fez nenhuma referência sobre relacionamento socioafetivo ou aspecto que envolvesse profundidade de âmbito familiar, portanto, não se trata de ponto controvertido.*

*A interlocutória de pág. 47 determinara que se aguardasse prazo para a especificação de provas por parte da ré, sendo que esta se*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*limitara a pleitear o depoimento pessoal do autor e exame pericial de DNA junto ao IMESC, pág. 48, tendo o eminente Promotor de Justiça se manifestado à pág. 49, de forma singela, afirmando que nada tinha a opor, ocorrendo inclusive, a posteriori, o saneamento do feito, pág. 50, com a ciência do representante do Ministério Público, pág. 54.*

**Com efeito, na ocasião oportuna para pleitear a produção de provas não houve nenhum requerimento envolvendo estudo social, logo, na hipótese não se vislumbra nenhuma irregularidade processual, fazendo-se presente o devido processo legal.**

*Assim, válida e eficaz a sentença, já que se apresenta clara e precisa, além de devidamente fundamentada, não se admitindo inovação processual em sede recursal (e-STJ, fls. 152/153, sem destaque no original).*

Nas razões do apelo nobre, o MP/SP alegou, em síntese, que 1) era patente, afastada a paternidade biológica, a necessidade de realização de estudo social para aferição de existência de relação socioafetiva entre as partes, como requerido a fl. 89; e, 2) o reconhecimento da paternidade é irrevogável e sua anulação somente é possível se o ato de reconhecimento estiver eivado de algum dos vícios dos atos jurídicos em geral, o que também poderia ser analisado no estudo social requerido e negado.

Nesse cenário, tenho para mim que existem fundamentos autônomos e suficientes para manutenção do acórdão recorrido, que não foram especificamente impugnados nas razões do apelo nobre, quais sejam: na ocasião oportuna para pleitear a produção de provas não houve requerimento de estudo social e não se admitia inovação processual em sede de recurso, até porque na contestação V nada alegou a respeito.

Dessa forma, é a hipótese de incidência, por analogia, da Súmula nº 283 do STF, como anotou o Ministério Público Federal no parecer de e-STJ, fls. 238/240.

No mais, o Tribunal *a quo* não discutiu expressamente acerca da legitimidade do Ministério Público para requerer a produção de provas em ações de estado ou a respeito da indispensabilidade da aferição da existência de paternidade socioafetiva para a procedência do pedido negatório da paternidade, tendo dito apenas que ocorreu a preclusão no que tange a prova referente ao estudo social, de modo que não está presente o indispensável prequestionamento do tema federal, incidindo, também por analogia, as Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Além disso, não foi realizado o indispensável cotejo analítico nos moldes legais e regimentais e não houve indicação de qual dispositivo legal recebeu interpretação



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

diversa pelos tribunais pátrios, o que, na linha da jurisprudência desta Corte Superior, atrai a Súmula nº 284 do STF.

Caso não seja acolhida a preliminar de não conhecimento do recurso especial, nos termos dos arts. 164 e 165 do RISTJ, no mérito, entendo que não merece nenhum reparo o brilhante e irretocável voto proferido pelo e. Ministro RICARDO VILA BÔAS CUEVA, porque, de fato, o Ministério Público tem legitimidade para requerer a produção de provas em feitos em que atua na qualidade de fiscal de lei, e o magistrado deveria ter acolhido a prova requerida, na medida em que a nossa jurisprudência é cristalina no sentido de que, para o êxito na ação negatória de paternidade, é indispensável a demonstração de inexistência de vínculo biológico e, também, que não se tenha constituído relação socioafetiva entre o pai registral e a criança.

Diante de todo o exposto, peço vênica para divergir do ilustre relator no que tange ao conhecimento do recurso especial, tendo em vista a incidência das Súmulas nºs 283, 282 e 356 do STF e 284 do STF, no que tange ao dissídio jurisprudencial, e, nessas condições, **NÃO CONHEÇO** do recurso especial.

Não acolhida a preliminar, no mérito, acompanho, na íntegra, o voto proferido pelo Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA e **DOU PROVIMENTO** ao recurso especial.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2017/0071569-5

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.664.554 / SP

Número Origem: 10010067020148260281

PAUTA: 05/02/2019

JULGADO: 05/02/2019  
SEGREDO DE JUSTIÇA

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA SOARES CAMELO CORDIOLI

Secretário

Bel. WALFLAN TAVARES DE ARAUJO

#### AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
RECORRIDO : N F  
PROCURADOR : CRISTIANO APARECIDO GONÇALVES LEME - SP317749  
INTERES. : V A F (MENOR)  
REPR. POR : V L B DE G

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - Relações de Parentesco - Investigação de Paternidade

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, vencidos na preliminar os Srs. Moura Ribeiro e Marco Aurélio Bellizze, que não conheciam do recurso especial e, no mérito, a Terceira Turma, por maioria, conheceu e deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Vencido, no mérito, o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze. Votaram com o Sr. Ministro Relator os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino e Moura Ribeiro.